



# FORTALEZA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLIII

FORTALEZA, 11 DE OUTUBRO DE 1995

Nº 10710

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº 7792, DE 29 DE SETEMBRO DE 1995

Concede título de cidadão de Fortaleza ao Sr. Francisco Deusmar de Queiroz.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica concedido ao Sr. Francisco Deusmar de Queiroz título de cidadão de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 29 de setembro de 1995. Antonio Elbano Cambráia - PREFEITO MUNICIPAL.

\*\*\* \*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº 0010 DE 29 DE SETEMBRO DE 1995

Altera a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica transformado um cargo de Assistente Técnico, símbolo DAS.2, da Estrutura de Cargos de Direção e Assessoramento da Procuradoria Geral do Município, em um cargo de Procurador Administrativo, símbolo DAS.2, a ser inserido na referida Estrutura. Art. 2º - O art. 6º da Lei Complementar nº 006, de 1992, consolidada pela Lei Complementar nº 009, de 1994, passa a ter dois parágrafos, com a seguinte redação: "Art. 6º (...omissis...). § 1º - O Procurador Geral do Município será auxiliado por um Procurador Administrativo, nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, dentre bacharéis em direito de notório saber jurídico e reputação ilibada. § 2º - O Procurador Geral do Município terá a sua disposição um Secretário, um Assistente Técnico e um Assistente Técnico de Informática, que serão nomeados, em Comissão, pelo Prefeito Municipal". Art. 3º - A Lei Complementar nº 006, de 1992, deverá ser consolidada com a inserção das alterações desta Lei, para republicação. Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 29 de setembro de 1995. Antonio Elbano Cambráia - PREFEITO MUNICIPAL.

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº 9714, DE 29 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a Eleição para Cargos de Diretor e Vice-Diretor das Escolas Públicas Municipais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 76, incisos VI e XI da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, e CONSIDERANDO o disposto no Art. 230 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, que preconiza a eleição de Diretores e Vice-Diretores das Escolas Públicas Municipais por via direta e paritária, com a participação dos professores, funcionários e estudantes, e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar dispositivos das Leis nºs 5.895, de 13 de novembro de 1984 e 6.336, de 27 de outubro de 1988, e CONSIDERANDO a necessidade de atualização do Decreto nº 8491/91 de 18 de abril de 1991, DECRETA: Art. 1º - A escolha dos ocupantes dos cargos de Diretor e Vice-Diretor das Escolas Públicas Municipais de Fortaleza será regida pelas normas estabelecidas neste Decreto, de acordo com o art. 230 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza. Art. 2º - A nomeação dos dirigentes de que trata o artigo anterior será feita por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observados, na respectiva escolha, os dispositivos contidos no art. 1º da Lei nº 6.336, de 27 de outubro de 1988. Art. 3º - A eleição realizar-se-á na primeira quinzena do mês de novembro do ano em que findar o mandato dos ocupantes dos respectivos cargos e será direta e paritária, mediante o voto secreto e facultativo. Art. 4º - O Diretor e Vice-Diretor eleitos exercerão os cargos pelo período de 04 (quatro) anos, a contar da data do início de seu mandato, podendo ser reeleitos por mais um período. Parágrafo Único - O início do mandato dos cargos de Diretor e Vice-Diretor será no dia 01 de janeiro do ano subsequente ao da realização da eleição. Art. 5º - Para os cargos de Diretor e Vice-Diretor serão exi-

gidos 02 (dois) turnos de trabalho, com um turno coincidente, comum às presenças do Diretor e Vice-Diretor na escola. Art. 6º - O edital convocando a eleição deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso em cada escola, indicando o local, a data e o horário das inscrições dos candidatos, bem como da realização da mesma, até, no máximo, 30 (trinta) dias antes do pleito, juntamente com uma cópia deste Decreto. Art. 7º - Poderá candidatar-se aos cargos de Diretor e Vice-Diretor o servidor que preencher os seguintes requisitos, legalmente comprovados: I - pertencer ao quadro do magistério municipal; II - ser graduado em Curso de Licenciatura Plena; III - ter, pelo menos 02 (dois) anos de efetivo exercício no magistério municipal. Art. 8º - Para fins de inscrição, serão exigidos dos candidatos os seguintes documentos: I - requerimento, em formulário próprio fornecido pela Secretaria da Educação e Cultura do Município; II - cópia do certificado de graduação em Curso de Licenciatura Plena; III - declaração de que nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à eleição, o servidor não sofreu nenhuma penalidade disciplinar no âmbito do serviço público; IV - termo de compromisso, afirmando ter disponibilidade para assistir à escola em dois turnos de funcionamento; V - "currículum vitae", acompanhado de todos os documentos comprobatórios. § 1º - Nenhum documento será recebido fora do prazo previsto para a inscrição, sendo vedada a inscrição condicional, bem como a substituição de qualquer dos comprovantes por documento que indique providência para sua obtenção. § 2º - A inexistência de declaração e/ou irregularidade de qualquer documento eliminará a chapa infratora do processo eleitoral e, no caso de já estar eleito, importará em sua desclassificação, assumindo, em seu lugar, a chapa que tiver obtido o segundo lugar na eleição. § 3º - Se no caso previsto no parágrafo anterior a eleição tiver ocorrido com chapa única, a Comissão Eleitoral Escolar, depois de esgotadas as instâncias legais de recurso, marcará nova eleição, obedecendo ao prazo e às condições preceituadas pelo art. 6º deste Decreto. Art. 9º - Cada candidato poderá inscrever-se numa única chapa, para um único cargo de Diretor ou de Vice-Diretor e na escola onde estiver lotado. Parágrafo Único - Essas inscrições serão realizadas em local previamente determinado pelo Diretor da Escola à Comissão Eleitoral Escolar, a qual ao receber toda a documentação exigida no artigo 8º deste Decreto, expedirá documento comprovando a inscrição. Art. 10 - Haverá prorrogação do prazo de inscrições, por mais 10 (dez) dias, caso não ocorra em determinada escola registro de chapa alguma concorrente ao pleito até o prazo estabelecido pelo edital, valendo a prorrogação apenas para a referida escola. § 1º - Esgotado o prazo previsto neste artigo, sem que se tenha registrado qualquer chapa, caberá à Secretaria da Educação e Cultura do Município a indicação dos ocupantes dos cargos de Diretor e Vice-Diretor, os quais serão exercidos pelo período de 01 (um) ano, a contar da data da nomeação por Ato do Prefeito Municipal, quando deverá ocorrer eleição para completar o quadriênio. § 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, a Secretaria da Educação e Cultura do Município indicará os ocupantes dos cargos de Diretor e Vice-Diretor dentre os professores da respectiva escola, desde que preencham os requisitos dos artigos 7º e 8º deste Decreto. § 3º - Se não houver qualquer chapa inscrita até o final do prazo estipulado no caput deste artigo nem na respectiva escola houver professores que se enquadram no caso previsto no parágrafo anterior, a Secretaria da Educação e Cultura do Município fará a indicação dos ocupantes dos cargos já referidos, seguindo-se o preceituado no § 1º deste artigo. Art. 11 - Em cada escola será constituída uma Comissão Eleitoral Escolar com representação de 02 (dois) representantes do Grupo do Magistério, 02 (dois) funcionários e 02 (dois) alunos ou seus representantes, além de 01 (um) suplente, num total de 07 (sete) membros, escolhidos por seus pares, em reunião devidamente organizada para essa finalidade. § 1º - A reunião para a escolha dos membros da Comissão Eleitoral Escolar será convocada pelo Diretor de cada escola, através de edital que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso na escola, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, contados apenas os dias úteis; § 2º - Os membros da Comissão Eleitoral Escolar, ainda que suplente, não poderão alistar-se candidatos na respectiva eleição, nem poderá ter grau de parentesco com os candidatos. § 3º - A Comissão Eleitoral Escolar deverá ser constituída até, no mínimo, 20 dias antes da data da eleição. Art. 12 - Escolhidos os membros da Comissão Eleitoral Escolar, estes procederão à imediata eleição do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º e 2º Secretário, do 1º e 2º Se-